



*ORGANICA DO MUNICÍPIO,
SANCIONO E PROMULGO A
SEGUINTE LEI:*

Art. 1º O inciso II do art. 1º, o art. 3º e o art. 4º da Lei nº 6.947, de 24 de janeiro de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

.....
.....

I -

.....
.....

II – gratificação pelo desempenho da Coordenação de Serviços Internos - CSI. (NR)

.....
.....

Art. 3º A gratificação pelo desempenho da Coordenação de Serviços Internos - CSI será devida ao servidor especialmente designado para executar as atribuições de coordenação, supervisão e organização dos serviços internos, conforme regulamento próprio. (NR)

Art. 4º Para efeitos do disposto no art. 1º desta Lei, as gratificações previstas corresponderão a:

I – 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do maior vencimento básico de cargo efetivo de Grau I, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, quanto à gratificação prevista no inciso I do art. 1º;

II – 15% (quinze por cento) do vencimento básico do cargo efetivo de Agente de Serviços Internos, de Grau I, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, quanto à gratificação prevista no inciso II do art. 1º.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo serão concedidas de forma mensal, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - a concessão será feita exclusivamente a 1 (um) servidor, exceto quando houver necessidade de substituição do originariamente designado, enquanto perdurar a ausência deste, devendo ambos integrar o quadro de servidores efetivos;

II - o servidor não perderá o direito à percepção da gratificação quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença-maternidade e

paternidade, licença por adoção, faltas abonadas, faltas médicas, licença por acidente de trabalho ou doença profissional, doação de sangue e serviços obrigatórios por lei. (NR)

.....
..... ”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 11

de dezembro de 2025.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe do Departamento

Esta Lei teve origem no Projeto de Lei nº 214/2025 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 573, de 11 de dezembro de 2025

(ALTERA O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 228, de 22 de fevereiro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os interstícios de permanência para fins de promoção, computados sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no nível de referência em que estiver enquadrado, serão de:

I – 3 (três) anos no Grau I;

II – 3 (três) anos no Grau II;

III – 3 (três) anos no Grau III;

IV – 4 (quatro) anos no Grau IV;

V – 5 (cinco) anos no Grau V;

VI – 5 (cinco) anos no Grau VI;

VII – 6 (seis) anos no Grau VII;

VIII – 6 (seis) anos no Grau VIII; e

IX – 6 (seis) anos no Grau IX.

Parágrafo

único.

.....
.....

.....
..... ”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 11 de dezembro de 2025.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin



Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe do Departamento

Esta Lei teve origem no Projeto de Lei Complementar nº 38/2025 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Vetos

MENSAGEM Nº 131, de 11 de dezembro de 2025
AUTÓGRAFO Nº 132, de 18 de novembro de 2025
Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 153/2025 que “dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas portadoras de epilepsia nos órgãos públicos municipais, estabelecimentos privados e demais locais que prestem atendimento ao público e dá outras providências”, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos:

A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, **o projeto de lei nº 153/2025 é incompatível com a ordem constitucional vigente, posto que viola o pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, nos termos dos artigos 24, XII e XIV, e 30, I e II, todos da Constituição Federal.**

Conforme prevê o disposto no art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal, **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.**

Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a **União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais.** Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais.

Fica reservada aos **Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber** (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos **assuntos de predominante interesse local** (cf. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580).

Ocorre que o projeto de lei em questão não versa sobre assunto de **predominante** interesse local, nos termos do art. 30, I, CF, posto que não se extrai do projeto

de lei qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria.

Repita-se, não se identifica qualquer interesse específico municipal que justifique a suplementação da vasta legislação correlata federal sobre a proteção e defesa da saúde no contexto trazido pelo projeto de lei.

Cumpra frisar que, no âmbito federal, a **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2.000 (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica**, e dá outras providências), **norma geral**, já disciplinou a matéria. Vejamos:

Art. 1º As **pessoas com deficiência**, as **pessoas com transtorno do espectro autista**, as **pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**, as **gestantes**, as **lactantes**, as **pessoas com criança de colo**, os **obesos**, as **pessoas com mobilidade reduzida** e os **doadores de sangue** terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

Como se vê, a lei federal, norma geral sobre a matéria, já prevê um rol de pessoas com direito a atendimento prioritário.

No entanto, o projeto de lei em questão busca **ampliar** o que consta no diploma federal ao elencar **nova hipótese de atendimento prioritário que é a epilepsia.**

Dessa forma, a proposta não observa o entendimento pacificado do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que **“padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional.”** (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.05.2011).

Vale destacar que, ao dispor sobre atendimento preferencial às pessoas com epilepsia, o legislador municipal inova em diploma federal, porquanto concebe outros grupos àqueles preestabelecidos pela legislação federal ao direito de preferência.

A proposta em questão, embora louvável sobre o aspecto material, formalmente ultrapassa a competência concorrente da União e dos Estados. **Ao legislar acerca de tema ainda sem normativa na esfera federal, cria, na verdade, regra nova e, por isso, distingue-se por completo da mera suplementação de preceitos de caráter estadual e federal.**

No mais, o assunto - prioridade de atendimento às pessoas com epilepsia - certamente supera o interesse local; afinal, corresponde a um conjunto de sujeitos presentes em todo o território nacional e cujos direitos e prerrogativas necessitam reconhecimento e eficácia em qualquer localidade do País.

Repise-se! A questão do atendimento prioritário a ser assegurado às pessoas com epilepsia demanda política nacional sobre a causa, a fim de que todos os acometidos pelo transtorno sejam tratados igualmente em todo o território federal, e não de